Art. 90 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos serviços públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional, de que se trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 91 - Observado o disposto no art.37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os proventos de a aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 92 - Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 87 e 89 desta Lei Complementar, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, a alínea "a", desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas, com base neste artigo o disposto no art. 94 desta Lei Complementar observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 - Os regulamentos gerais de ordem administrativa da PREVI NOVA OLINDA e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 94 - A PREVI NOVA OLINDA procederá, anualmente, o recadastramento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Art. 95 - Fica homologado o relatório técnico sobre resultados da avaliação atuarial, realizado em janeiro/2010, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 96 - O Prefeito municipal, instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e salário-maternidade.

Art. 97 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, para atendimento das despesas oriundas desta Lei Complementar no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), suplementado, se necessário.

Parágrafo único - O crédito adicional especial, que trata o "caput" deste artigo será coberto pela arrecadação das contribuições previdenciárias previstas no art. 50 desta Lei Complementar.

Art. 98 - Durante a vigência da noventena de que trata o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, os servidores públicos contribuirão a PREVI NOVA OLINDA com base nas alíquotas de contribuição estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 99 - O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVI NOVA OLINDA decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Jeremias Pereira, Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Olinda, Estado do Ceará, em 5 de março de 2010.

Afonso Domingos Sampaio
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Olinda

GABINETE DO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO para devidos fins que, a **Lei nº. 626/2010**, a qual **Revoga os Artigos 28, 29 e 30 da subseção da Lei 614 de 05 de Março de 2010.** Foi aprovada pelo Projeto de Lei nº. 016/2010, de autoria do Poder Executivo, no dia 13 de julho de 2010, após analise da Comissão Permanente cuja deliberou emitir parecer favorável ao referido projeto.

Após o processo de promulgação a Lei nº. 626/2010, supra citada foi afixada no flanelógrafo no dia 19/07/2010, pelo Agente Administrativo desta Casa Legislativa, para que a nossa comunidade tomasse conhecimento do objetivo da mesma.

Por ser expressão da verdade firmo a presente.

Nova Olinda, em 20 de julho de 2010.

JOSE MARCOS TEIXEIRA DE ALENCAR
PRESIDENTE

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA DE NOVA OLINDA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 626/2010, DE 16 DE JULHO DE 2010.

REVOGA OS ARTIGOS 28, 29 E 30 DA SUBSEÇÃO DA LEI 614 DE 05 MARÇO DE 2010.

O Prefeito Municipal de Nova Olinda/CE, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam revogados os artigos 28, 29 e 30 da subseção V da Lei 614 de 05 de março de 2010.

SUB-SEÇÃO V

DO SEGURO ESPECIAL

Art. 28 – Fica determinado nesta Lei Complementar, implantação do seguro especial coletivo para os servidores que aderiram ao PREVI NOVA OLINDA, sendo destinado a estes os seguintes benefícios:

I – seguro de vida por morte natural e acidental do titular;
II – invalidez permanente por motivo de acidente do titular;
III – assistência funeral (extensivo aos dependentes legais).
Parágrafo Único – os valores de coberturas destinados aos prêmios, serão objeto de acerto com a seguradora contratada.

Art. 29 – O custeio desse seguro será de conformidade com o estipulado no Art. 51 Inciso IV desta Lei, ficando sob responsabilidade do fundo gestor o repasse desses valores diretamente à seguradora contratada.

Art. 30 – Em caso de ocorrência de algum sinistro com algum dos segurados, conforme o contratado no Art. 28, o servidor ou algum de seus dependentes legais, deverá se dirigir ao PREVI NOVA OLINDA para que sejam tomadas as providências de direito junto à seguradora.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA, GABINETE DO PREFEITO, em 16 de julho de 2010.

AFONSO DOMINGOS SAMPAIO
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
RECEBIDO
Em 16 / 07 / 2010

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA DE NOVA OLINDA

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 636/2010, de 12 de novembro de 2010.

ALTERA A LEI Nº 614/2010 DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHES SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONEI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera o Art. 39, o inciso IV do Art. 51 e o parágrafo único do Art. 97, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebidos proventos de aposentadoria, aposentadoria por morte, salário maternidade pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 51...

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na avaliação atuarial a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Art. 97...

Parágrafo único - O crédito adicional especial, que trata o "caput" deste artigo será coberto com recursos do tesouro municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as demais disposições em contrário.

PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA, GABINETE DO PREFEITO, em 12 de novembro de 2010.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
RECEBIDO
Em 12 / 11 / 2010

AFONSO DOMINGOS SAMPAIO
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Olinda

GABINETE DO PRESIDENTE

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais, e, em conformidade com a decisão do STJ, em seu recurso especial nº. 010.5232 (96/0053484-5/CE), In Verbis: "LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara", etc..

CERTIFICO para devidos fins que, a **Lei nº. 636/2010**, a qual **Altera a Lei nº. 614 do Município de Nova Olinda, e dá outras providências.** Foi aprovada pelo Projeto de Lei nº. 024/2010, de autoria do Poder Executivo, no dia 11 de Novembro de 2010, após analise da Comissão Permanente cuja deliberou emitir parecer favorável ao referido projeto.

Após o processo de promulgação a Lei nº. 636/2010, supra citada foi afixada no flanelógrafo no dia 12/11/2010, pelo Agente Administrativo desta Casa Legislativa, para que a nossa comunidade tomasse conhecimento do objetivo da mesma.

Por ser expressão da verdade firmo a presente.

Nova Olinda, em 12 de Novembro de 2010.

JOSE MARCOS TEIXEIRA DE ALENCAR
PRESIDENTE

Av. Jeremias Pereira, 262 -Centro Fone/Fax: (088) 3546 1353/ CEP.: 63165-000, Nova Olinda -Ceará